



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
DISCIPLINA ANTROPOLOGIA JURÍDICA – DFD 0326

Professor Orlando Villas Bôas Filho
Atividade de avaliação – segundo semestre de 2020
Data de entrega: 11/12/20

Ao decidir sobre a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, o Supremo Tribunal Federal, além de estabelecer 19 condicionantes, utilizou a tese do “marco temporal”, consistente em sustentar que só poderiam ser consideradas terras tradicionais aquelas que estivessem sob posse dos povos indígenas na data da promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988. A tese do “marco temporal”, incorporada ao relatório da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 215 aprovado na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, tem se reproduzido em outros julgados envolvendo terras indígenas no Brasil. Seguem abaixo alguns extratos do processo:

“Aqui é preciso ver que a nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, “dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam”. Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar *uma pá de cal* nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação da área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É exprimir: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro.” STF - PET 3388/RR - Rel. Min Ayres Britto

“O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa - a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) - como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígine; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. [...] É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica.” STF - PET 3388/RR - Acórdão

PERGUNTA:

Com base nos textos discutidos em seminário e nas aulas ministradas, analise, pelo ângulo antropológico, a pertinência da aplicação da tese do “marco temporal” à demarcação de terras indígenas no Brasil. Para tanto, focalize as questões da universalidade das categorias e concepções jurídicas ocidentais (tais como propriedade, posse e apropriação fundiária), do pluralismo jurídico e da juridicidade.